



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.731681/2014-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.750 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF - omissão de rendimentos de aluguel
Recorrente CECILIA ATTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS

Configuram rendimentos omitidos os aluguéis recebidos de pessoa jurídica pela contribuinte, constantes em DIRF, que não foram informados na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto,

Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF (fls. 04/10), relativa ao exercício 2013, ano-calendário 2012, por omissão de rendimentos de aluguel recebidos da fonte pagadora Venbo Comércio de Alimentos Ltda., no valor de R\$ 7.419,56 (compensando o imposto retido na fonte de R\$ 1.283,93); e por dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 415,00.

Na impugnação (fls. 02), a contribuinte concordou com a glosa da dedução de despesas médicas e alegou que não houve omissão de rendimentos, uma vez que recebeu da fonte pagadora apenas o valor declarado. Trouxe contrato e aditamento de aluguéis às fls. 15/27).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro (RJ), às fls. 57/59, negou provimento à impugnação sob o fundamento de que a DIRF de fls. 55, entregue pela Venbo Comércio de Alimentos Ltda., em 29/04/2013, aponta rendimentos tributáveis de aluguéis recebidos pela interessada em abril de 2012, no valor de R\$ 7.419,86, e que não foi declarado no ajuste anual nenhum rendimento dessa fonte pagadora.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 70/71, acompanhado dos documentos de fls. 72/79, alegando que a empresa que lhe paga os aluguéis estavam mudando de nome, de LM Comércio de Alimentos Ltda. para Venbo Comércio Ltda., e se atrapalhou no fornecimento dos valores pagos. Diz que a soma dos valores informados pelas duas empresas era astronômico e não poderia corresponder à renda recebida. Assim, agindo de boa fé, declarou o maior valor, de R\$ 63.693,64 (fls. 76), da LM Comércio de Alimentos Ltda., e deixou de lado o valor de R\$ 55.386,44 (fls. 77), da Venbo Comércio Ltda.

Acrescenta que, ao receber a notificação, procurou esclarecimento com a fonte pagadora que, finalmente, lhe enviou os valores corretos que são: R\$ 44.780,58 (fls. 78), da LM Comércio de Alimentos Ltda.; e R\$ 7.419,86 (fls. 79), da Venbo Comércio de Alimentos Ltda.; totalizando R\$ 52.200,44.

Dessa forma, diz que não houve má fé nem omissão de sua parte, mas sim desorganização da empresa que lhe paga os aluguéis. Pede prioridade com base no Estatuto do Idoso e que seja acolhido o recurso para extinguir o débito fiscal, as multas e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Acata-se também o pedido de prioridade em face do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.471/2003.

A lide no presente processo se limita à omissão de rendimentos de aluguel recebidos da fonte pagadora Venbo Comércio de Alimentos Ltda., no valor de R\$ 7.419,56.

A recorrente alega que houve confusão nos valores informados pelas empresas que lhe pagaram aluguel durante o ano e trouxe, às fls. 78/79, os comprovantes de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte, que diz estarem corretos.

O comprovante de fls. 79, demonstra que a empresa Venbo Comércio de Alimentos Ltda. pagou à contribuinte o montante de R\$ 7.419,86, no ano-calendário 2012, a título de aluguéis. Assim, esse documento confirma a infração de omissão de rendimentos lançada na notificação fiscal, com base na DIRF da pessoa jurídica, pois a contribuinte não informou tais valores recebidos dessa fonte pagadora em sua declaração de ajuste anual.

Portanto, correta a notificação de lançamento.

Já o comprovante de fls. 78, emitido pela empresa LM Comércio de Alimentos Ltda., com a data de 02/02/2016, mostra o pagamento de aluguel à interessada, no ano calendário 2012, no valor de R\$ 44.780,58, ou seja, em montante inferior ao informado em sua declaração de ajuste anual (R\$ 63.692,00), às fls. 33, e no primeiro comprovante de rendimentos pagos de fls. 76, emitido em 19/03/2013.

Entretanto, os rendimentos relativos a essa fonte pagadora não se constituem em objeto da presente notificação. Também não consta na impugnação nenhum pleito da interessada no sentido de se acatar a retificação para menor, em sua declaração de ajuste anual, dos rendimentos tributáveis recebidos da empresa LM Comércio de Alimentos Ltda. Assim, em face do art. 17 do Decreto nº 70.235/76, que diz: "*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*", não cabe a análise dos rendimentos dessa fonte pagadora, pois haveria a supressão de instância, uma vez que a redução desse montante sequer foi alegada à DRJ.

Ademais, ainda que se vislumbrasse superar essa situação, apenas para argumentar, constata-se que os contratos e aditamentos trazidos pela contribuinte às fls. 15/28, comprovam que os rendimentos de aluguéis recebidos da empresa LM Comércio de Alimentos Ltda. correspondem exatamente ao valor de R\$ 63.692,00, que foi informado em sua declaração de ajuste anual (fls. 33) e no comprovante de rendimentos pagos de 19/03/2013 (76), como se mostra na sequência.

Há dois contratos de aluguéis nos autos, sem intermediação de locadora. Ambos relativos ao período de 01/03/2008 a 28/02/2013, com previsão de reajuste com base no IGP-DI FGV.

No primeiro contrato (fls. 21/24), a empresa Venbo Comércio de Alimentos Ltda. se compromete a pagar o valor mensal de aluguel de R\$ 9.000,00, por duas salas, a várias pessoas locadoras (uma delas, a contribuinte, que participa na proporção de 1/5).

No segundo contrato (fls. 25/28), a mesma empresa Venbo Comércio de Alimentos Ltda. se compromete a pagar o valor mensal de aluguel de R\$ 2.500,00, por uma sala, a uma pessoa locadora (a contribuinte).

Em 28/08/2011, os dois contratos foram aditados (fls. 15/20) para formalizar a cessão do contrato, da empresa Venbo Comércio de Alimentos Ltda., na condição de locatária, para a empresa LM Comércio de Alimentos Ltda.

Os valores dos aluguéis, reajustados de acordo com o índice IGP-DI FGV, assim se configuram:

	Data dos reajustes	Variação do índice IGP-DI FGV (*)	Contrato 1 – valor mensal de R\$ 9.000,00 - início: 01/03/2008	Contrato 2 – valor mensal de R\$ 2.500,00 - início: 01/03/2008
Valores Reajustados	01/03/2009	7,50%	9.674,96	2.687,49
	01/03/2010	0,77%	9.749,00	2.708,05
	01/03/2011	11,13%	10.834,02	3.009,45
	01/03/2012	3,39%	11.200,85	3.111,35

(*) Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:					
Março-2008 = 0,70%; Abril-2008 = 1,12%; Maio-2008 = 1,88%; Junho-2008 = 1,89%; Julho-2008 = 1,12%; Agosto-2008 = -0,38%; Setembro-2008 = 0,36%; Outubro-2008 = 1,09%; Novembro-2008 = 0,07%; Dezembro-2008 = -0,44%; Janeiro-2009 = 0,01%; Fevereiro-2009 = -0,13%; Março-2009 = -0,84%; Abril-2009 = 0,04%; Maio-2009 = 0,18%; Junho-2009 = -0,32%; Julho-2009 = -0,64%; Agosto-2009 = 0,09%; Setembro-2009 = 0,25%; Outubro-2009 = -0,04%; Novembro-2009 = 0,07%; Dezembro-2009 = -0,11%; Janeiro-2010 = 1,01%; Fevereiro-2010 = 1,09%; Março-2010 = 0,63%; Abril-2010 = 0,72%; Maio-2010 = 1,57%; Junho-2010 = 0,34%; Julho-2010 = 0,22%; Agosto-2010 = 1,10%; Setembro-2010 = 1,10%; Outubro-2010 = 1,03%; Novembro-2010 = 1,58%; Dezembro-2010 = 0,38%; Janeiro-2011 = 0,98%; Fevereiro-2011 = 0,96%; Março-2011 = 0,61%; Abril-2011 = 0,50%; Maio-2011 = 0,01%; Junho-2011 = -0,13%; Julho-2011 = -0,05%; Agosto-2011 = 0,61%; Setembro-2011 = 0,75%; Outubro-2011 = 0,40%; Novembro-2011 = 0,43%; Dezembro-2011 = -0,16%; Janeiro-2012 = 0,30%; Fevereiro-2012 = 0,07%; Março-2012 = 0,56%. (fonte: http://calculoexato.com.br)					

Dessa forma, considerando os valores dos aluguéis reajustados e o regime de caixa aplicável ao imposto de renda, apura-se que a contribuinte recebeu da empresa LM Comércio de Alimentos Ltda., no ano de 2012, o valor de R\$ 63.692,44, conforme tabela abaixo:

Período	Contrato 1 (vários locadores)			Contrato 2 (exclusivo da contribuinte)		Total rendimentos recebidos pela contribuinte da LM Comércio de Alimentos Ltda.
	Valor mensal	Valor no período	Parte da contribuinte (1/5)	Valor mensal	Valor no período	
01 a 03/2012	10.834,02	32.502,06	6.500,41	3.009,45	9.028,35	63.692,44
04 a 12/2012	11.200,85	100.807,65	20.161,53	3.111,35	28.002,15	
Total			26.661,94		37.030,50	

Portanto, mesmo que a diminuição dos rendimentos declarados, referentes à fonte pagadora LM Comércio de Alimentos Ltda., tivesse sido suscitada na instância anterior, conclui-se que os elementos trazidos aos autos não permitem aceitar essa redução, pois eles corroboram o valor inicialmente declarado pela contribuinte.

Registra-se ainda que a contribuinte informou outros imóveis na relação de bens e direitos de sua declaração de ajuste anual (fls. 38).

Processo nº 12448.731681/2014-95
Acórdão n.º **2202-003.750**

S2-C2T2
Fl. 89

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e NEGAR-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora